



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.354, DE 2025

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos os delitos praticados contra aposentados mediante fraude em operações de crédito consignado ou apropriação indevida de proventos previdenciários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos os delitos praticados contra aposentados mediante fraude em operações de crédito consignado ou apropriação indevida de proventos previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1º

XIII – o estelionato (art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), a falsidade ideológica (art. 299) e a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A), quando praticados contra aposentado ou pensionista do regime geral ou próprio de previdência social, por meio de fraude em operações de crédito consignado, uso indevido de dados pessoais ou desvio de valores de proventos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reconhecer como crimes hediondos as práticas que, embora tipificadas como estelionato, falsidade ideológica ou apropriação indébita, assumem gravidade qualificada quando dirigidas contra aposentados, especialmente em contextos de fraude em operações de crédito consignado, face ao crescimento exponencial de fraudes previdenciárias, muitas vezes realizadas com o conluio de instituições financeiras, correspondentes bancários e quadrilhas organizadas, vem prejudicando de forma brutal a subsistência de cidadãos que já enfrentam vulnerabilidade social, que são nossos aposentados.

Relatórios recentes apontam prejuízos da ordem de R\$ 6 bilhões aos cofres públicos e aos beneficiários da Previdência Social, decorrentes de empréstimos não autorizados, falsificações de assinaturas, manipulações contratuais e retenções indevidas de valores destinados a aposentados e pensionistas. Trata-se de verdadeiros saques institucionais à renda de pessoas que dependem exclusivamente desse benefício para viver com dignidade.



A tipificação como crime hediondo representa o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que esses delitos não se confundem com fraudes comuns, por sua natureza insidiosa, reiterada e dirigida a uma população especialmente protegida pela Constituição Federal (art. 230), que impõe ao Estado o dever de garantir sua dignidade e integridade material e moral.

Não se trata de inflacionar o rol de crimes hediondos por mero populismo penal, mas de responder com proporcionalidade e rigor jurídico a condutas que exploram perversamente lacunas sistêmicas e fragilidades humanas, muitas vezes com o agravante do uso de dados pessoais obtidos de forma clandestina. A presente proposição, portanto, não inova no tipo penal, mas apenas reconhece a hediondez do contexto em que esses crimes são praticados, ampliando os instrumentos de prevenção penal contra essas práticas nocivas e sistêmicas.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função protetiva do Direito Penal frente aos mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2025

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO-RO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO